



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Altera o Parágrafo único do Art. 94 da
Lei Nº 2.273/2002.

Art. 1º Fica alterado o Art. 94 da Lei Nº 2.273/2002, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 94. [...]

§ 1º A partir da vigência desta Lei, os avanços a que se refere o artigo serão concedidos aos servidores efetivos, ativos, em numero correspondente ao tempo de efetivo exercício prestado ao município, integrando a remuneração do servidor, servindo também, como base de cálculo do provento por ocasião de sua aposentadoria.

§ 2º Aos servidores que tenham completado tempo de efetivo exercício habilitando-os a percepção de mais de dez triênios, fica assegurado o pagamento de triênios adicionais relativos ao período superior a trinta anos, a contar da vigência desta Lei. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 33/2014 – Alteração Triênios.....fls 02)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33, DE 30 DE MAIO DE 2014.

Altera o Parágrafo único do Art. 94 da Lei Nº 2.273/2002.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Quanto a iniciativa, o Projeto de Lei está em plena conformidade com o disposto no Art. 61, II, “c”, da Constituição Federal, que reza:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição.

§ 1º - São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim, poderá o Chefe do Poder Executivo proceder, através de lei, à alteração da matéria. (Orientação Técnica IGAM nº 12.069/2014).

O Projeto de Lei trata de matéria relativa ao Regime Jurídico dos Servidores do Município, previsto na Lei Municipal Nº 2.273 de 2002, sendo que, conforme Orientação Técnica IGAM nº 12.069/2014, inexistente direito adquirido ao Estatuto, conforme decisão do TJ/RS, em situação que envolvia triênio:

Ementa: APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. TRANSFORMAÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO E DECENIOS. NOVO REGIME JURIDICO ÚNICO. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EFEITO CUMULATIVO DE ADICIONAIS SOBRE O MESMO FUNDAMENTO. INCABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SENTENÇA DE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 33/2014 – Alteração Triênios.....fls 03)

IMPROCEDENCIA. NÃO PROVIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70004265930, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, julgado em 14/08/2002)

O dispositivo proposto, ao regram no § 2º que: *Aos servidores que tenham completado tempo de efetivo exercício habilitando-os a percepção de mais de dez triênios, fica assegurado o pagamento de triênios adicionais relativos ao período superior a trinta anos, a contar da vigência desta Lei, vem fixar a regra de transição aplicável para aqueles servidores que já completaram o lapso temporal para percepção de além de dez avanços, antes da publicação da futura lei alteradora, assim como garante o respeito ao disposto na Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, que determina:*

Art. 5º (...)

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

A proposição ora apresentada, em momento algum busca o cancelamento de direitos já adquiridos, contrariamente, almeja a ampliação do número de avanços trienais, diretamente proporcionais ao tempo de serviço prestado pelo servidor.

Sendo a legislação municipal (Lei Nº 2.273) de 2002, é público que inúmeras alterações ocorreram na legislação previdenciária para aposentadoria dos servidores, levando a que, vários servidores tenham que desempenhar suas funções por três, quatro ou até mais anos, além dos trinta anos que regravava a legislação anterior.

Pelo regramento hoje existente, os servidores que permanecem no serviço ativo não contam com previsão legal para adquirir o direito a triênios em número superiores a 10 (dez), correspondente a 30 (trinta) anos de serviço, o que, entende a Administração Municipal caracteriza-se como um ato injusto, na medida em que o servidor encontra-se desempenhando suas funções, e acumulando tempo de serviço até que venha satisfazer as exigências legais para obter o direito a aposentadoria.

Os documentos em anexo, demonstraram claramente o atendimento pela Administração Municipal, das exigências legais, mais especificamente ao contido no art. 18, combinado com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando evidencia o percentual de gasto do município com a despesa total com pessoal: 48,69 %, não estando sujeito as restrições do art. 22 da LRF, eis que comprova não extrapolar os limites prudenciais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

(Continuação do Projeto de Lei Nº 33/2014 – Alteração Triênios.....fls 04)

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa Casa Legislativa, a quem compete analisar e votar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal